



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO**

**ATO GP/VPJ Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026**

*Disciplina o procedimento dos dissídios coletivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região.*

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2<sup>a</sup> REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento do dissídio coletivo no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer fluxos processuais claros e objetivos para a tramitação dos dissídios coletivos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 856 a 875 da [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#), no art. 114, §§ 2º e 3º da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#) e na [Lei 7.783, de 28 de junho de 1989](#);

CONSIDERANDO as singularidades dos dissídios coletivos que podem demandar efeitos da litigiosidade que transcendem à esfera jurídica dos sujeitos coletivos, afetando até mesmo a população, como nos casos de greves em atividades essenciais;

CONSIDERANDO a inexistência de um conjunto normativo específico que regule os processos de dissídios coletivos de trabalho e a fruição das faculdades processuais das partes nas variadas peculiaridades desses conflitos,

RESOLVEM:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O processo de dissídio coletivo de trabalho, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região, observará o disposto neste Ato e no Regimento Interno, que harmonizam as faculdades processuais das partes com as peculiaridades próprias dos conflitos coletivos de trabalho.

Parágrafo único. São condutas obrigatórias dos sujeitos da relação processual nos dissídios coletivos de trabalho:



I – em relação à autoridade judicial, o dever de assegurar paridade de tratamento às partes do conflito quanto à fruição de suas faculdades processuais, podendo atribuir o ônus probatório àquele que detenha melhores condições de produzi-lo (art. 7º, da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil](#));

II – em relação às partes do conflito, o dever de máxima e leal cooperação, no sentido de não artificializarem a lide, não produzirem atos de protelação, e que todos(as) atuem no sentido de obter decisão de mérito célere e justa (art. 6º da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil](#)).

Art. 2º Os dissídios coletivos de trabalho classificam-se em:

I – Dissídio Coletivo de Natureza Econômica (DCE);

II – Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica (DCJ), para interpretação:

a) de cláusulas de sentença normativa;

b) de acordo coletivo de trabalho;

c) de convenção coletiva de trabalho;

d) de disposições legais ou de atos normativos particulares de categoria profissional ou econômica.

III – Dissídio Coletivo de Greve (DCG);

IV – Ação Anulatória (AA) de cláusula de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho;

V – Protesto Judicial (PJ), visando a assegurar a data-base da categoria.

## CAPÍTULO II

### DA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO

#### Seção I

##### Do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica

Art. 3º A petição inicial do dissídio coletivo de natureza econômica será dirigida ao(à) Presidente do Tribunal, devendo atender aos requisitos gerais da petição inicial, e conter:

I – a identificação e qualificação do(a) suscitante acompanhada dos seus documentos oficiais, a saber:

a) estatuto da entidade sindical suscitante;

b) registro do estatuto da entidade sindical perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

c) carta sindical com extrato atualizado perante o Ministério do Trabalho e Emprego, identificando a

diretoria eleita;

- d) ata da assembleia eletiva da entidade sindical;
- e) ata de posse da diretoria eleita da entidade sindical;
- f) registro da ata de posse da diretoria eleita no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- g) procuração com poderes ad judicia.

II – a justificativa da legitimidade da entidade sindical suscitante, inclusive a indicação de sua base representativa;

III – a identificação da parte contrária, justificando-se a simetria da representação sindical, se o caso;

IV – a exposição das causas motivadoras do conflito coletivo de greve, se houver, e indicação das pretensões coletivas aprovadas em assembleia da categoria;

V - a comprovação da tentativa de negociação;

VI – a apresentação de tabela comparativa, disposta em colunas “lado a lado”, confrontando a cláusula constante da pauta de reivindicações com a contraproposta da parte contrária, de modo a esclarecer, de forma objetiva, o ponto de divergência.

§ 1º A petição inicial deverá, obrigatoriamente, grafar por extenso o nome da entidade sindical suscitante e suscitada.

§ 2º A petição inicial deverá ser acompanhada da:

I – cópia do último acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa;

II – pauta de reivindicações com breve fundamentação de cada cláusula, cuja validade ficará vinculada à satisfação dos seguintes requisitos:

- a) edital de convocação da categoria para a assembleia geral que aprovou a pauta de reivindicações e que concedeu poderes para a negociação coletiva;
- b) lista e identificação nominal dos(as) comparecentes à assembleia que aprovou a pauta de reivindicações;
- c) ata da assembleia geral que deliberou sobre a pauta de reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva.

## Seção II

### Do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica

Art. 4º A petição inicial do dissídio coletivo de natureza jurídica poderá ser ajuizada por entidade sindical ou por empresa e será dirigida ao(à) Presidente do Tribunal devendo atender aos requisitos gerais da petição inicial, e conter:



- I – o atendimento dos requisitos indicados no art. 3º, I a III, deste Ato;
- II – a indicação expressa da cláusula ou norma objeto da interpretação controvertida;
- III – a especificação expressa da interpretação pretendida pela parte suscitante;
- IV – a indicação expressa da interpretação contraposta pela parte contrária, ou objeto de conflito específico de cumprimento;
- V – a especificação do efeito que uma e outra interpretação acarreta na relação coletiva e no interesse da parte.

§ 1º A controvérsia interpretativa poderá afetar uma parte ou o todo da norma ou fragmento de cláusula normativa.

§ 2º A petição inicial será instruída com a norma objeto da controvérsia.

### Seção III

#### Do Dissídio Coletivo de Greve

Art. 5º A petição inicial do dissídio coletivo de greve poderá ser ajuizada por entidade sindical ou por empresa e será dirigida ao(à) Presidente do Tribunal, devendo atender aos requisitos gerais da petição inicial, e conter:

I – o atendimento dos requisitos indicados no art. 3º, I a III, deste Ato;

II – o atendimento dos requisitos típicos para o dissídio coletivo de natureza econômica, se for o caso de defesa de pauta de reivindicações.

§ 1º A petição inicial será obrigatoriamente instruída com os seguintes documentos:

I – pauta de reivindicações e documentos que legitimam a sua existência jurídica válida;

II – comprovação da comunicação da paralisação com indicação de datas que permitam aferir o requisito legal;

III – registros ou atas de reuniões de negociação coletiva entre as partes, ou indicação da recusa à negociação.

§ 2º Tratando-se de greve em atividade essencial, o(a) requerente deverá indicar na petição inicial os meios de atendimento do art. 11 da [Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 - Lei de Greve](#).

§ 3º O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para a representação ministerial de ajuizamento do dissídio coletivo de greve na defesa do interesse público primário, independentemente de atendimento de exigências formais típicas a serem satisfeitas pelos sujeitos originários do conflito coletivo.

### Seção IV

#### Do Dissídio Coletivo de Revisão



Art. 6º Em razão do decurso de tempo, ou de fato que represente o desequilíbrio econômico às bases da negociação coletiva, ou, ainda de grave oneração a uma das partes decorrente da aplicação da norma coletiva (teoria da imprevisão), caberá a revisão, no todo ou em parte, do Acordo Coletivo de Trabalho, da Convenção Coletiva de Trabalho, ou da Sentença Normativa.

Parágrafo único. A petição inicial do Dissídio Coletivo de Revisão poderá ser ajuizada por entidade sindical ou por empresa vinculada à norma revisada e dirigida ao(à) Vice-Presidente Judicial, devendo atender aos requisitos gerais da petição inicial.

## Seção V

### Da Ação Anulatória de Norma Coletiva

Art. 7º A petição inicial da ação anulatória de norma coletiva poderá ser ajuizada por entidade sindical ou por empresa, dirigida ao(à) Vice-Presidente Judicial, devendo atender aos requisitos gerais da petição inicial, e conter:

- I – o atendimento dos requisitos indicados no art. 3º, incisos I a III deste Ato, no que couber;
- II – o detalhamento do impacto ou efeito adverso que a norma visada causa na relação coletiva.

Parágrafo único. A petição inicial será instruída com a norma objeto da controvérsia.

## Seção VI

### Do Protesto Judicial

Art. 8º A petição inicial de protesto judicial para assegurar a data-base será dirigida ao(à) Presidente do Tribunal devendo atender aos requisitos gerais da petição inicial, e conter:

- I – o atendimento dos requisitos indicados no art. 3º, incisos I a III deste Ato, no que couber;
- II – a exposição do conflito e suas especificações, inclusive a indicação de data-base e o motivo de não ter sido concluída a tempo a negociação coletiva;
- III – a pauta de reivindicações, acompanhada do edital de convocação da assembleia da categoria e ata da assembleia em que foi aprovada a pauta de reivindicações;
- IV – as tentativas ou reuniões de negociação coletiva, comprovadas por atas ou outros registros idôneos, bem como as causas que impossibilitaram o encerramento da negociação coletiva;
- V – o pedido expresso de preservação da data-base, com a comprovação de norma coletiva anterior que confirme a data-base protestada.

§ 1º Deferido o protesto judicial, dar-se-á ciência às partes interessadas, fluindo desde então o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o ajuizamento do respectivo dissídio coletivo, sob pena de caducidade do protesto.

§ 2º O protesto judicial não está sujeito a renovação.

§ 3º Não se admitirá contestação nos autos do protesto judicial, mas admitir-se-á contraprotesto em autos separados, sujeito ao cumprimento dos requisitos para a medida requerida e consequente justificação do seu motivo.

## Seção VII

### Das Disposições Gerais

Art. 9º O dissídio coletivo de natureza jurídica e a ação anulatória de normas coletivas não estão sujeitos a pauta de reivindicações e formalidades típicas dispostas para o dissídio coletivo de natureza econômica.

Art. 10. Em qualquer hipótese de justificada defesa do interesse público primário, concorre a legitimidade de ação pelo Ministério Público do Trabalho, inclusive quanto ao dissídio coletivo de greve (art. 5º, § 3º, desta norma).

## CAPÍTULO III

### DO TRÂMITE PROCESSUAL E DO JULGAMENTO

#### Seção I

##### Do Procedimento

Art. 11. As tutelas de urgência, inclusive cautelares, são compatíveis com as ações de dissídio coletivo, podendo também ser requeridas pelo Ministério Público na defesa da ordem jurídica.

§ 1º É facultado aos(as) Desembargadores(as) do trabalho integrantes da Seção de Dissídios Coletivos encaminhar os autos ao(à) Vice-Presidente Judicial antes da análise das tutelas de urgência, cautelares ou antecedentes para tentativa de conciliação entre as partes ou instrução do feito.

§ 2º São compatíveis com os dissídios coletivos as medidas previstas no art. 301 do [Código de Processo Civil - CPC](#).

Art. 12. As intimações às partes e advogados(as) nos dissídios coletivos serão feitas pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por mandado, por e-mail, por telefone ou qualquer outro meio eficaz, de acordo com as necessidades jurisdicionais e prestezas recorrentes, de tudo lavrando-se certidão pela assessoria da Vice-Presidência Judicial ou pela Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos - SDC.

Art. 13. O dissídio coletivo de natureza econômica será imediatamente submetido à conclusão e, estando em termos, observar-se-á:

I – citação do(a) suscitado(a) para oferecer resposta, no prazo de 8 (oito) dias úteis, que inclusive deverá incluir contraproposta ao pedido, delimitando, especificamente, o objeto da controvérsia demonstrada em tabela “lado a lado”, confrontando proposta e contraproposta, segregando, destacadamente, os objetos da controvérsia;

II – vista automática da parte autora para ciência e manifestação sobre a resposta do(a) suscitado(a), no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

III – designação de audiência de conciliação na primeira desimpedida após o prazo da réplica;

IV – notificação do Ministério Público para acompanhamento dos atos e comparecimento à audiência.

Art. 14. O dissídio coletivo de greve, com ou sem pauta típica de data-base, respeitará o seguinte:

I – tratando-se de greve em atividade essencial, a citação e a designação de audiência ocorrerão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser prorrogado o prazo para apresentação de defesa pelo(a) suscitado(a). Fica a critério do(a) Desembargador(a) Vice-Presidente Judicial a realização de audiência fora do horário de expediente ou em dia não útil;

II – tratando-se de greve em atividade não essencial, observar-se-ão os incisos I a IV do art. 13 deste Ato, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de resposta, que poderá ser ampliado ou reduzido, conforme as peculiaridades do caso concreto, até o mínimo de 2 (dois) dias úteis, ou ainda deferido para deliberação em audiência, a critério do(a) Desembargador(a) Vice-Presidente Judicial.

Art. 15. Verificando-se que a petição inicial apresenta defeitos ou irregularidades que dificultem sua apreciação ou tramitação, ou que esteja desacompanhada dos documentos necessários, a parte será intimada a suprir o vício no prazo razoável fixado pelo(a) Desembargador(a) Vice-Presidente Judicial, não superior a 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que haja pedido justificado da parte, sob pena de extinção do processo.

Art. 16. A audiência de conciliação e instrução dos dissídios coletivos, na qual deverão comparecer as partes e seus(suas) advogados(as), respeitará o seguinte:

I – é facultado ao(à) empregador(a) fazer-se representar na audiência por preposto que tenha conhecimento do dissídio, e por cujas declarações se obrigará;

II – a audiência será presidida pelo(a) Desembargador(a) Vice-Presidente Judicial ou por Magistrados(as) Auxiliares da Vice-Presidência Judicial, conforme critério por ele(a) definido, e será orientada pelos seguintes princípios:

a) Celeridade: agendamento em prazos mínimos que assegurem, a um só tempo, a garantia das faculdades processuais das partes e a eficiência da jurisdição;

b) Conciliação: busca prioritária de meios conciliatórios, facultando-se ao consenso das partes a mediação e a arbitragem judicial;

c) Eficiência: instrução mediante a colheita de informações úteis diretamente das partes ou de seus(suas) representantes legais;

d) Eficácia: o propósito de saneamento de eventuais irregularidades que possam dificultar a solução do conflito;

e) Contraditório: oportunidade flexível para que a parte suscitada possa, querendo, oferecer resposta em audiência, e a parte suscitante possa oferecer réplica;

f) Transparência: defesa da ordem jurídica a cargo do Ministério Público do Trabalho e a possibilidade para que o(a) Procurador(a) do Trabalho possa, querendo, oferecer Parecer em audiência.

III – as partes serão instadas à conciliação, observando-se:

a) havendo acordo, será lavrada ata contendo seus termos;

b) não havendo consenso, as propostas das partes serão obrigatoriamente registradas em ata, podendo a Autoridade Judicial formular sugestão conciliatória que lhe pareça adequada para resolver o dissídio;

c) o Ministério Público se manifestará sobre as bases do acordo, como também poderá formular a sugestão que melhor lhe pareça na defesa da ordem jurídica;

IV – o Ministério Público oferecerá Parecer:

a) em audiência ou até a data da sessão de julgamento perante a Seção de Dissídios Coletivos - SDC, sempre que assim considerar apropriado;

b) em audiência ou até a data da sessão de julgamento perante a Seção de Dissídios Coletivos - SDC, obrigatoriamente, nos casos de greve em atividade essencial ou em que o interesse público primário o exigir, a critério do(a) Procurador(a) do Trabalho;

c) no prazo de 8 (oito) dias úteis, nos demais casos, podendo esse prazo ser prorrogado, justificadamente, a critério da Autoridade Judicial.

§ 1º A ausência de contestação ou o não comparecimento das partes à audiência produzirão os efeitos processuais que a situação comportar pela natureza da causa.

§ 2º A Autoridade Judicial poderá determinar:

I – a exibição de documentos;

II – a realização de perícias;

III – a requisição de informações a terceiros, inclusive sobre as condições econômicas dos setores envolvidos no dissídio;

IV – o interrogatório das partes ou inquirição de quem detenha informações úteis à instrução, inclusive testemunhas referidas;

V – as diligências de constatação e qualquer outra providência que considerar útil à instrução processual.

§ 3º Se o conflito coletivo ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá a Autoridade Judicial delegar ao Juízo de primeiro grau da respectiva base territorial as providências que couberem, e que serão cumpridas como Carta de Ordem, facultando-se, em qualquer hipótese, a audiência por videoconferência.

§ 4º O sorteio de relatoria se fará diretamente no sistema PJe, podendo ser realizado em

audiência, saindo cientes as partes, advogados(as) e Ministério Público do Trabalho, ou, posteriormente, mediante despacho.

Art. 17. As decisões interlocutórias são irrecorríveis e não precluem, independentemente de protesto nos autos, podendo ser revistas pela autoridade prolatora, pela relatoria, pela Seção de Dissídios Coletivos - SDC, como também poderão ser suscitadas em preliminar de recurso ou nas contrarrazões interpostos contra a decisão final (art. 1009 do [Código de Processo Civil](#)).

## Seção II

### Do Julgamento

Art. 18. O julgamento do dissídio coletivo far-se-á cláusula a cláusula, podendo a Seção de Dissídios Coletivos - SDC rever a solução originariamente proposta, de modo que a sentença normativa traduza, em seu conjunto, a justa composição do conflito e guarde adequação com o interesse coletivo.

§ 1º O julgamento dos dissídios coletivos observará, no que couber, os Precedentes Normativos da própria Seção de Dissídios Coletivos - SDC, os Precedentes Normativos, as Instruções Normativas e os Precedentes qualificados do Tribunal Superior do Trabalho- TST, bem como os precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal- STF.

§ 2º O(A) relator(a) deverá indicar na fundamentação os critérios adotados na valoração da pauta.

Art. 19. O acórdão será lavrado em 48 (quarenta e oito) horas e imediatamente publicado.

Art. 20. A sentença normativa entrará em vigor:

I – a partir da data do ajuizamento do dissídio, quando desatendido o prazo do artigo 616, § 3º, da [CLT](#), ou quando inexistir acordo, convenção ou sentença normativa anterior;

II – a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, sentença normativa ou convenção coletiva anterior, quando instaurado o dissídio dentro do prazo legal, ou quando houver protesto judicial, ou, ainda, quando houver acordo entre as partes para manutenção da data-base;

III - em situações excepcionais, poderá retroagir ao termo final de vigência do acordo, convenção coletiva ou sentença normativa anterior, a critério da Seção de Dissídios Coletivos – SDC, que assim decidirá de forma devidamente fundamentada.

Parágrafo único. Para os efeitos do artigo 616, § 3º, da [CLT](#), equipara-se à data do ajuizamento do dissídio coletivo a data da reclamação pré-processual, ou da representação de negociação perante o Ministério do Trabalho, quando existirem.

## Seção III

### Das Disposições Finais

Art. 21. O valor da causa nos dissídios coletivos deverá expressar o valor econômico envolvido, ou, quando este não puder ser determinado, o valor que razoavelmente possa representar a relevância da causa.

Parágrafo único. O valor da causa poderá ser revisto a qualquer tempo por comando da autoridade judicial, inclusive de ofício.

Art. 22. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO  
Desembargador Presidente do Tribunal

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO  
Desembargador Vice-Presidente Judicial do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.